

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10880.014228/97-14  
Recurso nº. : 15.032 - *EX OFFICIO*  
Matéria: : IRPF - Ex.(s): 1991 e 1992  
Recorrente : DRJ em SÃO PAULO - SP  
Interessado : SENOR ABRAVANEL  
Sessão de : 11 DE NOVEMBRO DE 1998  
Acórdão nº. : 106-10.544

**IRPF- NORMAS GERAIS** - O Código Tributário Nacional estatui as diretrizes para as hipóteses de incidência, mas o CTN, isoladamente, não ampara lançamento de imposto de renda, que deverá estar calcado em legislação ordinária tipificadora do fato imponible.

**IRPF- ACRÉSCIMO PATRIMONIAL** - É tributável quando não justificado pelos rendimentos declarados, sendo imprescindível a demonstração, nos autos, de que a evolução patrimonial não tem cobertura com os recursos auferidos no período.

**IRPF- GANHOS E RENDIMENTOS DE CAPITAL** - Os ganhos decorrem da mais valia apurada na alienação de bens e direitos, enquanto os rendimentos são gerados por bens e direitos que continuam integrando o patrimônio do beneficiário. Em qualquer caso, há o pressuposto da existência da prévia aplicação de capital, por parte do beneficiário, hipótese inócua para o tomador do empréstimo.

**IRPF- MÚTUO ENTRE PESSOAS FÍSICAS** - A hipótese de tributar, na pessoa do mutuário, correção monetária e juros não previstos ou expressamente dispensados em contrato de mútuo, não está contemplada em lei. Trata-se de hipótese de não incidência. A previsão contida no art. 21 do Decreto-lei nº 2.065/83, abrange exclusivamente pessoas jurídicas coligadas, interligadas, controladoras e controladas.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em SÃO PAULO - SP.

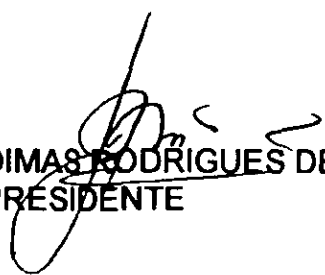
ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



ccs

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10880.014228/97-14  
Acórdão nº. : 106-10.544



**DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA**  
**PRÉSIDENTE**



**LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES**  
**RELATOR**

FORMALIZADO EM: 15 JAN 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ROMEU BUENO DE CAMARGO, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO E WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente, momentaneamente, a Conselheira ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10880.014228/97-14  
Acórdão nº. : 106-10.544  
Recurso nº. : 15.032  
Interessado : SENOR ABRAVANEL

**RELATÓRIO**

**A DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE SÃO PAULO** recorre de ofício da decisão que julgou procedente a impugnação apresentada por **SENOR ABRAVANEL**, já qualificado nos autos.

A partir de investigações do Ministério Público Federal, em torno da transferência do controle acionário da Rede Record de Televisão, que afrontaria a legislação disciplinadora das telecomunicações, a fiscalização da Receita Federal vislumbrou infração à legislação do imposto no fato, que caracterizou como acréscimo patrimonial a descoberto, no fato de o contribuinte em foco haver mutuado de terceiros, pessoas físicas, as quantias mencionadas no auto de infração, que ele próprio anteriormente lhes transferira, como pagamento das ações de emissão da referida rede. O auto de infração se ampara na legislação e em parecer da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nele citados.

A exigência foi impugnada, conforme razões assim resumidas:

1. O Código Tributário Nacional estabelece as diretrizes para as hipóteses de incidência, a serem observadas na elaboração dos diplomas legais, a cargo do poder legisferante. O CTN, por si só, não dá suporte a lançamento de imposto de renda, sendo imprescindível legislação ordinária tipificando o fato imponible.
2. Acréscimo patrimonial literalmente significa adição ao patrimônio. Esse acréscimo poderá decorrer, por exemplo, da percepção de honorários, recebimento de comissões, lucro obtido na alienação de bens e direitos (ganhos de capital), frutos produzidos por bens e direitos, tais como juros e aluguéis (rendimentos de capital), recebimento de gratificações etc.)

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10880.014228/97-14  
Acórdão nº. : 106-10.544

3. Quando não corresponder aos rendimentos declarados, situação que não é a dos autos, pois não houve demonstração da evolução patrimonial em descompasso com os rendimentos constantes da declaração de imposto de renda, mesmo porque não existe a hipótese de acréscimo patrimonial a descoberto.

4. Inexiste previsão legal tipificando, como hipótese de incidência, a assunção de dívidas para serem pagas sem juros e nem correção monetária. Em caso contrário, todas as compras a prazo e/ou para pagamento parcelado ensejariam lançamento de imposto de renda, contrariando o conceito do fato gerador previsto no art. 43 do CTN (aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou provento de qualquer natureza). Registre-se que é vedada a exigência de imposto por analogia ou interpretação extensiva.

5. O art. 51 da Lei 7.450/85 trata de tributação de ganhos e rendimentos de capital, situação absolutamente diversa do procedimento fiscal sob contestação. Como ficou consignado, não houve aplicação de capital pelo impugnante, única hipótese que poderia ensejar rendimentos ou ganhos de capital.

6. O Parecer PGFN-CRJ nº 1.345/95 versa sobre mútuo celebrado entre pessoa jurídica imune e pessoa física ligada, situação também diversa do caso tratado neste processo, que se limita a empréstimos entre pessoas físicas.

7. Também o Parecer Normativo CST nº 46/87 focalizou operações realizadas entre pessoas jurídicas, as quais, por meio de artifícios, objetivavam contornar hipótese de incidência na fonte. Igualmente inaplicável ao caso destes autos.

8. As transferências patrimoniais a título gratuito (doações), entre pessoas físicas, não são computadas no rendimento bruto (RIR/80, art. 22, mc. II e RIR/94, art. 40, item. XIV). Portanto, mesmo se acolhendo, e isto somente para efeito de discussão, o argumento do MPF (fis. 21, item 41), de que haveria "eventual acobertamento de verdadeira doação", ainda assim não haveria hipótese de incidência.

9. As variações correspondentes à correção monetária pelos índices oficiais, também não são submetidas à tributação (art. 22, item. II do RIR/80, situação mantida pela Lei 7.713/88, art. 60, item. XVI).

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10880.014228/97-14  
Acórdão nº. : 106-10.544

10. Para que fosse possibilitada a tributação da correção monetária em contratos de mútuo, foi editado o Decreto-Lei nº 2.065/83, que em seu art. 21 prevê expressamente essa situação, mas somente para pessoas jurídicas coligadas, interligadas, controladoras e controladas. O que afasta inexoravelmente a tributação pretendida para mútuos entre pessoas físicas.

11. A inovação de dispositivos legais e de atos administrativos claramente inaplicáveis à hipótese dos autos configura excesso de exação.

O Delegado de Julgamento de São Paulo acolheu a impugnação, sob fundamentos assim resumidos:

1. a ausência de disposição legal prevendo como hipótese de incidência a dispensa da cobrança de correção monetária e juros, em contrato de mútuo;
2. a importância com que for beneficiado o devedor, se de perdão ou cancelamento de dívida, somente será tributável se decorrente de serviços prestados;
3. é vedado o emprego da analogia para fins de exigir tributos, visto que a hipótese dos autos não é contemplada como fato gerador do imposto de renda, configurando hipótese de não incidência;

A decisão monocrática, da qual o Delegado recorre de ofício, está assim ementada:

Normas Gerais - O Código Tributário Nacional estatui as diretrizes para as hipóteses de incidência, mas o CTN, isoladamente, não ampara lançamento de imposto de renda, que deverá estar calcado em legislação ordinária tipificadora do fato imponible.

Acréscimo patrimonial - É tributável quando não justificado pelos rendimentos declarados, sendo imprescindível a demonstração, nos autos, de que a evolução patrimonial não tem cobertura com os recursos auferidos no período.

Ganhos e Rendimentos de Capital - Os ganhos decorrem da mais valia apurada na alienação de bens e direitos, enquanto os rendimentos são gerados por bens e direitos que continuam integrando o patrimônio do beneficiário. Em qualquer caso, há o pressuposto da existência da prévia aplicação de capital, por parte do beneficiário, hipótese inócurrenre para o tomador do empréstimo.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10880.014228/97-14  
Acórdão nº. : 106-10.544

Mútuo entre pessoas físicas - A hipótese de tributar, na pessoa do mutuário, correção monetária e juros não previstos ou expressamente dispensados em contrato de mútuo, não está contemplada em lei. Trata-se de hipótese de não incidência. A previsão contida no art. 21 do Decreto-lei nº 2.065/83, abrange exclusivamente pessoas jurídicas coligadas, interligadas, controladoras e controladas.  
IMPUGNAÇÃO DEFERIDA. LANÇAMENTO IMPROCEDENTE.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10880.014228/97-14  
Acórdão nº. : 106-10.544

**VOTO**

Conselheiro LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, Relator

Conheço do recurso, por preenchidas as condições de admissibilidade.

De tudo quanto foi exposto no relatório, no qual me preocupei em esmiuçar a matéria controversa, para melhor avaliação dos Senhores Conselheiros, pode-se concluir pelo acerto da decisão recorrida. Em que pese a transferência do controle acionário da Rede Record de Televisão conter aspectos não suficientemente esclarecidos, do ponto de vista comercial, especificamente quanto à legislação disciplinadora das telecomunicações, a matéria não apresenta interesse na seara tributária. Como bem salientou o julgador singular, não se vislumbra, na espécie, a ocorrência de fato gerador do imposto de renda, não obstante as vultosas cifras envolvidas na negociação. Trata-se, como asseverado, de hipótese clara de não-incidência.

Tais as razões, voto por negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 11 de novembro de 1998

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

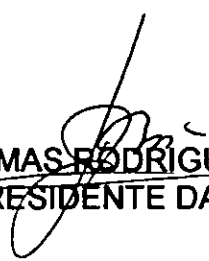
**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10880.014228/97-14  
Acórdão nº. : 106-10.544

**INTIMAÇÃO**

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

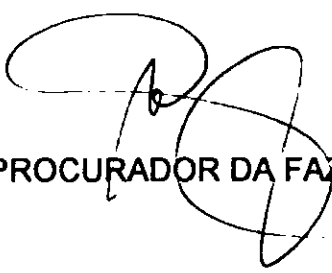
Brasília - DF, em 15 JAN 1999



**DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA**  
**PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA**

Ciente em

22/1/1999



**PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL**